

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.856/2015-8 NATUREZA DO PROCESSO: Relatório de Auditoria. UNIDADES JURISDICIONADAS: Conselhos Federais de Profissão.	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 180). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 96/2016-Plenário - (Peça 88).
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Conselho Federal de Psicologia	Peça 179.	9.1.1.5 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 96/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Conselho Federal de Psicologia	29/02/2016 - DF (Peça 148)	16/03/2016 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 29/2/2016 (peça 148).

Data de oposição dos embargos: 12/2/2016 (peça 118).

Data de notificação dos embargos: não há, no entanto, a decisão relativa aos embargos, Acórdão 728/2016-TCU-Plenário (peça 183), é de 30/3/2016, posterior a interposição do recurso.

Data de protocolização do recurso: 16/3/2016 (peça 180).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não houve transcurso de prazo. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, não houve contagem de prazo pois a peça foi interposta antes da decisão relativa aos embargos. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto sem que houvesse contagem de prazo recursal.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 96/2016-Plenário?

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, emitiu determinações a diversos conselhos federais de fiscalização profissional.

Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos atingidos pelo acórdão.

A ausência de notificação impede aferir o trânsito em julgado da decisão, não permitindo a sua execução e tornando sem efetividade o julgado desta Corte.

Ademais, pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à unidade técnica de origem para promover a juntada dos comprovantes de notificação de todas as unidades jurisdicionadas.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Conselho Federal de Psicologia, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1.1.5 e 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-los à **unidade técnica de origem**, para:

a. promover a juntada da notificação de todos os interessados que não possuem comprovação de ciência do acórdão recorrido;

b. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do

efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 17/05/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------